



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090026 - RN (2023/0278161-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARGARIDA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JOSE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JAKSON LEANDRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JUSSARA LAMUNIELLE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 113 DA LEI N. 10.233/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a alegada contrariedade ao art. 113 da Lei n. 10.233/2001, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ). Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Assim, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

2. A parte recorrente deixou de impugnar fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Tendo em vista a fundamentação do acórdão atacado quanto à ilegitimidade ativa da parte recorrente, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da

previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090026 - RN (2023/0278161-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARGARIDA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JOSE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JAKSON LEANDRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JUSSARA LAMUNIELLE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 113 DA LEI N. 10.233/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a alegada contrariedade ao art. 113 da Lei n. 10.233/2001, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ). Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Assim, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

2. A parte recorrente deixou de impugnar fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Tendo em vista a fundamentação do acórdão atacado quanto à ilegitimidade ativa da parte recorrente, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da

previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARGARIDA DE ALBUQUERQUE e OUTROS contra a decisão que proferi às fls. 596-601, assim ementada (fl. 596):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1.º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 113 DA LEI N.10.233/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Consta dos autos que o Juízo singular, no cumprimento de sentença promovido contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte executada, ora agravada, e extinguiu o feito.

Irresignada, a parte exequente, ora agravante, interpôs apelação, que não foi provida, consoante acórdão assim ementado (fl. 440):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EX-SERVIDOR DO DNER. TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O DNIT. EXEQUENTE LIGADO AO MINISTÉRIO DO TRANSPORTE. SENTENÇA QUE BENEFICIOU APENAS SERVIDORES REDISTRIBUÍDOS AO DNIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO.

1. Apelação a desafiar sentença que, nos autos do cumprimento de sentença contra a fazenda pública, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §2º, do referido diploma.

2. De acordo com o édito recorrido, 'o título executivo foi formado apenas contra o DNIT, de sorte que ele somente beneficia os substituídos da Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - ASDNER que haviam sido redistribuídos ao DNIT, não contemplando os servidores do antigo DNER cujos benefícios passaram a ser pagos pela União, como no caso dos autos em que os documentos comprovam que o ex-servidor era vinculado ao Ministério dos Transportes. Assim, não havendo vínculo de que Antônio Ricardo de Albuquerque, ex-servidor aposentado do DNER, com o DNIT, não é possível que os exequentes sejam beneficiados de título executivo formado apenas contra o DNIT.'

3. Caso em que os exequentes, pensionistas e sucessores de ex-servidor público do DNER, cuja aposentadoria era vinculada ao Ministério dos Transportes, instauraram a demanda executiva com base em decisão judicial proferida em desfavor do DNIT.

4. Constatada a ausência de vínculo entre o ex-servidor aposentado do DNER e o DNIT, tem-se que a parte apelante não possui legitimidade ativa para a demanda executiva, isso porque o título executivo foi formado apenas contra essa autarquia federal.

5. O DNIT é dotado de personalidade jurídica própria e distinta da União e, como o instituidor da pensão era vinculado ao Ministério dos Transportes, eventual demanda deveria ter se dirigida contra o ente federado.

6. A sentença proferida no processo coletivo somente beneficia os substituídos da Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - ASDNER que haviam sido redistribuídos ao DNIT, não contemplando os servidores do antigo DNER, cujos benefícios passaram a ser pagos pela União.

7. Honorários sucumbenciais majorados em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, do referido diploma.

8. Apelação desprovida.

Os subsequentes embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados (fls. 500-501).

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao disposto nos arts. 489, § 1.º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, diante da suposta "omissão ao Art. 113, da Lei 10.233/2001 bem como da jurisprudência nacional sobre o tema debatido" (fl. 59).

Sustentou contrariedade ao art. 113 da Lei n. 10.233/2001, pois a "administração transferiu para o DNIT todos os servidores ativos, que receberam o benefício geral de uma estrutura remuneratória mais benéfica e, sem qualquer respaldo jurídico, manteve os inativos com padrão remuneratório inferior" (fl. 543).

Asseverou que a "situação dos inativos do Ministério dos Transportes, especialmente daqueles que vieram de órgãos ou entidades extintas, deve ser a mesma dos funcionários do DNER" (fl. 546).

Argumentou que deve ser aplicada, na hipótese, a orientação firmada no REsp n. 1.244.632/CE.

Contrarrazões às fls. 555-570.

O recurso especial foi admitido (fl. 572).

A decisão de fls. 596-601 conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Neste agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois "a questão do reconhecimento da legitimidade dos recorrentes depende tão somente da interpretação do art. 113 da Lei 10.233/2001, não sendo necessário um reexame de provas" (fl. 609).

Argumenta que não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ, pois

"resta evidente que a matéria atacada restou claramente prequestionada" (fl. 610).

Aduz que não há falar "na ausência de impugnação específica ou deficiência na fundamentação, porquanto o recurso interposto preenchia todos os pressupostos para a sua devida tramitação" (fl. 613).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 622).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, reitero que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a alegada contrariedade ao art. 113 da Lei n. 10.233/2001, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Assim, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

A propósito, cabe registrar que a parte recorrente, nas razões deste agravo interno, não impugnou, especificamente, o fundamento contido na decisão recorrida segundo o qual inexistente ofensa aos arts. 489, § 1.º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, já que o acórdão proferido pela Corte de origem apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão no sentido de que "a parte apelante não possui legitimidade ativa para a demanda executiva" (fl. 440), o que torna a matéria preclusa no ponto.

Com igual conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAPÍTULO AUTÔNOMO
NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.
APLICATIVO DE MOBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA
N. 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de

capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021).

2. Da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no ponto.

[...]

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.098.451/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; sem grifos no original.)

No mais, destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fl. 439; sem grifos no original):

Caso em que os exequentes, pensionistas e sucessores de ex-servidor público do DNER, cuja aposentadoria era vinculada ao Ministério dos Transportes, instauraram a demanda executiva com base em decisão judicial proferida em desfavor do DNIT.

Constatada a ausência de vínculo entre o ex-servidor aposentado do DNER e o DNIT, tem-se que a parte apelante não possui legitimidade ativa para demanda executiva, isso porque o título executivo foi formado apenas contra essa autarquia federal.

O DNIT é dotado de personalidade jurídica própria e distinta da União, e como o exequente era vinculado ao Ministério dos Transporte, deveria ter se dirigido contra o ente federado.

A sentença proferida no processo coletivo somente beneficia os substituídos da Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - ASDNER que haviam sido redistribuídos ao DNIT, não contemplando os servidores do antigo DNER cujos benefícios passaram a ser pagos pela União, como no caso dos autos em que o ex-servidor era vinculado ao Ministério dos Transportes.

No entanto, **reafirmo** que a parte recorrente deixou de impugnar os seguintes fundamentos apresentados pela Corte de origem para negar provimento à apelação interposta, e que são suficientes para a manutenção do acórdão impugnado: a) "Constatada a ausência de vínculo entre o ex-servidor aposentado do DNER e o DNIT, tem-se que a parte apelante não possui legitimidade ativa para demanda executiva, isso porque o título executivo foi formado apenas contra essa autarquia federal" (fl. 439); b) "A sentença proferida no processo coletivo somente beneficia os substituídos da Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - ASDNER que haviam sido redistribuídos ao DNIT" (fl. 439).

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Outrossim, tendo em vista a fundamentação do acórdão atacado quanto à

ilegitimidade ativa da parte recorrente, destaco, mais uma vez, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSPREV/RJ. REPRESENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍNCULO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, apresentada pela parte ora agravante, que fora impugnada pela União, objetivando a extinção da execução, por ilegitimidade ativa *ad causam*, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara extinta a demanda, por ilegitimidade ativa.

[...]

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "embora o SINDSPREV/RJ tenha pretendido na ação coletiva ampliar o número de substituídos, de acordo com o Tema de Repercussão Geral nº 823, **o título só alcança as pessoas da categoria dos trabalhadores da Previdência Social, que é representada pelo Sindicato, de acordo com seu cadastro perante o Ministério do Trabalho e Emprego**", acrescentando ser "forçoso reconhecer também que a decisão que formou o título apenas entendeu que os substituídos tinham direito ao pagamento das diferenças oriundas do crédito diferenciado da GDPST em paridade com os servidores ativos, não admitido a ampliação da legitimidade para a propositura individual da execução de sentença", assim, "considerando que o instituidor da pensão da recorrentes era vinculado ao Ministério da Saúde (evento 26, FINANC2, 3 e 4), deve ser mantida a sentença que extinguiu a ação execução individual". **Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.**

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.074.301/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 01/12/2023; sem grifos no original.)

De outro norte, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda que assim não fosse, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea *c* do permissivo constitucional. A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.090.026 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0278161-8

Número de Origem:

00313363720124010000 00467023820114013400 08010024120224058401 313363720124010000
467023820114013400 8010024120224058401

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : JOSE DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : JAKSON LEANDRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : JUSSARA LAMUNIELLE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE - GATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARGARIDA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JOSE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JAKSON LEANDRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : JUSSARA LAMUNIELLE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024